



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 147/2018

Processo Licitatório nº: 280/2018

Recorrente: Marcos Belmonte Me

Objeto: Aquisição de equipamentos para implantação do CVT - Centro de Vocação Tecnológica de Confeção de Frederico Westphalen/RS para fins de inclusão social e produtiva que atendam aos princípios do desenvolvimento humano, conforme Convênio nº 01.0037.00/2017/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Plano de Trabalho e Termo de Referência.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa Marcos Belmonte Me, inscrita no CNPJ sob o nº 03.390.604/0001-80, em face de sua desclassificação, nos itens máquina de costura, no Pregão Presencial nº 147/2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 13/12/2018, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2003.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso que seja revertida a decisão que a desclassificou nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18 22, 23, 35, 38 e 40 – máquinas de costura.

A recorrente alega que a decisão de sua desclassificação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie. A licitante alega que foi desclassificada simplesmente por irrelevância da Pregoeira, sem embasamento legal.

Segundo a licitante, o contrato social se sobressai ao CNAE, e que a ausência de previsão expressa da atividade no contrato social, não pode ser empecilho para sua habilitação.

Alega ainda que a sua desclassificação fere os princípios da igualdade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. A licitante apresenta atestado de Capacidade Técnica, notas fiscais de venda para órgão público, cita a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho e acórdãos para embasar a sua solicitação.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Fone: (55) 3744-5050 – Fax: (55) 3744-3887

Rua José Cañellas, 258, Centro – Frederico Westphalen/RS – CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifamos)

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, podemos dizer que correta está a atitude da Pregoeira ao analisar o enquadramento das atividades constantes no contrato social da licitante, com as atividades exigidas para comercialização dos produtos que se pretende adquirir, conforme expresso no item 3 do edital, abaixo transcrito.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderá participar deste certame microempresas e empresas de pequeno porte **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação**, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

Parágrafo Primeiro: A verificação da compatibilidade do objeto da contratação com a atividade da licitante dar-se-á no Credenciamento.

Conforme acima citado, foi expresso no instrumento convocatório que seria realizado a verificação do ramo de atividade da licitante e sua compatibilidade com o objeto. A Pregoeira, para evitar injustiças com a recorrente, chamou Servidora do Setor Tributário do Município para verificar se a recorrente possui atividade compatível com o objeto dos itens máquina de costura industrial. Feito consulta, conforme documentos constantes no processo e constatado que a licitante não possui em seu contrato social ou CNAE nenhuma atividade que lhe permita a comercialização dos produtos objeto dos itens para os quais foi desclassificada.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada. A verificação da pertinência ao ramo de atividade da licitante está prevista ainda no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. **Licitação e contrato administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que, por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Cabe inferir ainda que, a recorrente já havia impugnado o edital, sendo a sua solicitação atendida e o instrumento convocatório devidamente alterado, portanto, a pregoeira em momento algum deixou de ter um posicionamento coerente, de acordo com o que a legislação lhe permite.

Assim, tendo em vista que as exigências constantes no instrumento convocatório são absolutamente adequadas à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes atender aos requisitos para participação, a Pregoeira estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à classificação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

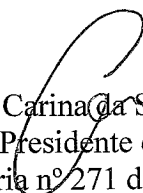
4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, mantendo o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 18 de Dezembro de 2018.


Carina da Silveira
Presidente da CPL
Portaria nº 271 de 27/07/2018



ATO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial n°: 147/2018

Processo Licitatório n°: 280/2018

Recorrente: Marcos Belmonte Me

Objeto: Aquisição de equipamentos para implantação do CVT - Centro de Vocação Tecnológica de Confecção de Frederico Westphalen/RS para fins de inclusão social e produtiva que atendam aos princípios do desenvolvimento humano, conforme Convênio n° 01.0037.00/2017/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Plano de Trabalho e Termo de Referência.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4° da Lei n° 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Marcos Belmonte Me**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 18 de dezembro de 2018.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal